

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020677-62.2022.5.04.0028

RECLAMANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS VARGAS

RECLAMADO: SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R E OUTROS (4)

Vistos etc. A parte autora ajuíza ação, alegando que teve prazo exíguo para inscrição de sua Chapa. Afirmar a parte autora que requereu relação dos associados aptos a concorrerem às eleições gerais, o que foi indeferido. Narra que os réus publicaram o edital elencado no item 6, no dia 06/08/2022, sem a devida notificação do representante da Chapa. Aduz que a publicação de Edital com Chapa única inscrita é ilegítimo, uma vez que o exame da documentação está eivado de vícios. Refere que o Sindicato e a Comissão Eleitoral trataram de forma desigual os candidatos. Afirmar que candidatos foram indeferidos com a utilização de critérios contrários ao Estatuto Social. Requer que o pedido de inscrição das Chapas seja revertido em registro, nos termos do art. 522 da CLT, garantindo a estabilidade no emprego dos candidatos até a eleição ou, se eleitos foram, até 1 ano após o encerramento do mandato. Requer que seja determinado ao Sindicato e à Comissão Eleitoral a obrigação de fazer com a respectiva astreinte a ser arbitrada pelo Juízo, a fim de que a chapa do reclamante conste na cédula de votação, com a denominação de CHAPA PRETA. Requer também que o Sindicato e a Comissão Eleitoral comuniquem por escrito aos empregadores dos candidatos as candidaturas. Requer a suspensão do processo eleitoral, assegurado ao requerente e aos seus companheiros de chapa a estabilidade a que alude o art. 543 da CLT até o exame do mérito da demanda. Requer que a Comissão Eleitoral e o Sindicato réu sejam intimados a apresentarem a integralidade dos documentos das chapas inscritas, as impugnações apresentadas, as manifestações da comissão sobre as impugnações e as notificações dos resultados, sob pena de busca e apreensão dos documentos. A parte ré manifesta-se articuladamente e anexa documentos. Aprecia-se. Inicialmente, considerando-se que as partes do presente processo e do processo n. 0020655-31.2022.5.04.0019 são diversas, não há falar em tramitação por dependência. Afora isso, os pedidos, ainda que semelhantes, são diversos. Nota-se que o prazo para a inscrição das Chapas consta no Estatuto do Sindicato no art. 47, parágrafo único, sendo de 10 dias. Logo, não há falar na exiguidade de prazo. (ID 61baf98). O Sindicato réu anexa em sua manifestação sobre a tutela de urgência print de tela que comprovaria a ciência do autor sobre a ata que analisou a candidatura da chapa do autor (ID. cdf870d - Pág. 15). O print de tela, por si só, não é prova digital com autenticidade, devendo o réu anexar aos autos a exportação da conversa mantida por mensagens com a parte autora até a audiência inicial. No entanto, por ora, em sede de tutela de urgência, a documentação citada serve como indício de que o reclamante foi comunicado da ata que analisava a candidatura de sua chapa em 07/08/2022. Assim, ao contrário do que afirma o autor, houve a notificação do representante da chapa. Pelo exame da manifestação sobre documentos, percebe-se que as decisões sobre a candidatura dos integrantes da chapa que o autor representa estão fundamentadas. Por exemplo, o autor não preencheu a integralidade da ficha de qualificação, o que também ocorreu com Giovane Machado de Souza, Luciano da Silva Ferreira, dentre outros (ID 2a106da). Nem sequer se vislumbra qualquer tentativa dos réus em impedir a inscrição da chapa do autor de forma irregular ou contrária ao Estatuto Social do sindicato réu. Diante disso, indeferem-se os pedidos realizados em sede de tutela antecipada de urgência. Não se acolhe. Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 22 de agosto de 2022.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta